



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600439-24.2024.6.21.0067 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 067ª ZONA ELEITORAL DE ENCANTADO RS

Recorrente: VERIDIANA DA CRUZ

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PUBLICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VERIDIANA DA CRUZ, candidata a vereadora em Roca Sales/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou o recolhimento de “R\$ 5.435,11 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e onze centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.”

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer da Unidade Técnica desse egrégio Tribunal assentou que “visando comprovar os gastos declarados, a candidata limitou-se a juntar aos autos os "recibos de pagamentos" de IDs 126625946, 126625947, 126625949, 126625950 e 126685549, documentos unilaterais sem aptidão à comprovação dos gastos de campanha. Chama a atenção que mesmo para gastos regularmente comprovados por outras candidatos e candidatos mediante notas fiscais, a exemplo da confecção de "santinhos" contratado junto a gráfica, a candidata juntou recibo de pagamento (ID 126625947) e não notas fiscais. A ausência de documentação fiscal idônea, apta a comprovar a utilização dos recursos públicos recebidos, reforça a irregularidade na utilização de recursos do FEFC. Considerando que as irregularidades acima apontadas correspondem à totalidade das despesas financeiras declaradas pela candidata e supera o montante de R\$ 1.064,10, inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência pacífica do TRE-RS, razão pela qual a desaprovação das contas de campanha é medida que se impõem.”

Com efeito, a SAI, após análise técnica, apontou que “o total das irregularidades foi de **R\$ 5.435,11** (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e onze



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

centavos) e representa **72,24%** do montante de recursos gastos e declarados até então (R\$ 7.523,54) pelo candidato. Os valores se referem a totalidade de recursos recebidos a título de FEFC que tramitaram na conta da campanha da Candidata, sendo que os valores estimáveis (R\$ 2.088,43) estão de acordo com a legislação eleitoral. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se o recolhimento do valor irregular e a desaprovação das contas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 5.435,11**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** dos recurso.

Porto Alegre, 14 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral